



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13676/000.028/91-84

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.881

Recurso nº: 72.641 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: DERMEVAL CHAGAS ALMEIDA

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS/MG

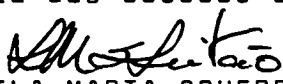
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBER TO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, arts. 18 a 20. As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei 2.303 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que os valores em dinheiro estejam depositados e os títulos ao portador estejam custodiados em instituição financeira autorizada em 31.12.86.

Comprovante de depósito efetuado em 30.12.86 não é prova hábil a fim de se comprovar que o valor depositado só tivesse a sua disponibilidade apenas a partir de janeiro de 1987.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERMEVAL CHAGAS ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM:


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conseheiros NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13676/000.028/91-84

RECURSO Nº: 72.641

ACORDÃO Nº: 104.11.881

RECORRENTE: DERMEVAL CHAGAS ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

A matéria objeto do presente já foi motivo do relatório de fls. 61/62, do ilustre ex-Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, que agora leio em sessão aos Senhores Conselheiros e que solicito venha a fazer parte integrante deste, anexando-o por cópia.

Atendendo ao que foi determinado na diligência votada por este Colegiado, a autoridade preparadora intimou o contribuinte a "apresentar documentação comprovando que, em 31.12.86, as importâncias em dinheiro estavam depositadas e que os títulos estavam custodiados nas respectivas instituições financeiras, bem como comprovar a titularidade das ações".

Em cumprimento ao solicitado, o contribuinte comparece aos autos juntando cópias de "Recibo de Depósito" bancário (fls. 68), recibos de venda de letra de câmbio e o respectivo "comprovante de Entrega de Valores para Custódia" (fls. 69/72) e declaração do Bemge no sentido de que se encontrava custodiada nesse banco a quantia de CZ\$ 541.300,00, aplicado em 04.12.86, com resgate previsto para 20.01.87.

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.881

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao mérito, o litígio versa sobre acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte ao abrigo do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, que a autoridade singular entende como tributáveis à alíquota normal, em virtude de o contribuinte não ter comprovado que tais valores foram oriundos de rendimentos ou ganhos auferidos até 31.12.85.

Para o deslinde da matéria, busco embasamento no Decreto-lei 2.303/86 que instituiu tal benefício e nas respectivas normas complementares:

1- DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20- Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I-

II- os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.



Acórdão nº 104-11.881

Parágrafo Único - O Ministério da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia."

2- Instrução Normativa SRF nº 139/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a).....

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou exterior.

2.1.- Os títulos e valores referidos na alínea "b" deste item terão disponibilidade de a partir de 2 de janeiro de 1987."

Pode-se constatar nos autos os seguintes fatos:

- o contribuinte declarou ao abrigo do Decreto-lei nº 2.303/86 os seguintes itens:

- Letra de Câmbio ao portador custodiada no Banco do Real S/A., com resgate para o dia 23.01.87 - 500.000,00
- Letra de Câmbio ao portador custodiada no Banco Real S/A. com resgate para o dia 23.01.87 - 1.000.000,00
- Aplicação em RDB no BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais, com vencimentos para o dia 20.01.87 - 500.000,00
- Recibos de Depósito em C/C no Bradesco - Banco Brasileiro de descontos
- Recibo de Depósito em C/C no Banco do Brasil S/A, em nome da esposa - 49.000,00
- Recibo de Depósito em C/C no Banco do Brasil S/A, em nome do filho Marcelo Barros Almeida - 50.000,00
- Recibo de Depósito em C/C no Bradesco S/A, em nome do filho César Barros Almeida - 50.000,00

Total - 3.449.000,00



Acórdão nº 104-11.881

- foi intimado pela fiscalização a comprovar que as importâncias depositadas ou custodiadas nos bancos foram oriundas de rendimentos ou ganhos auferidos até 31.12.85;

- considerando que o contribuinte não comprovou tal solicitação, os respectivos valores foram tributados à alíquota normal, compensando-se o imposto pago à alíquota de 3%.

A matéria constante dos autos mereceu grande reflexão por parte de vários conselheiros, tendo sido objeto de estudo aprofundado pela Conselheira Mariam Seif, conforme voto de sua lavra no processo nº 10630/000.350/88-73, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01-1.160, de 29.08.91, pelo que peço Vênia para incorporar às razões do presente voto:

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86:

- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro, ouro e títulos ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86;

- que a própria lei prevê a urgência de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração do ano-base de 1986;

- estar proibida a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as suas disposições;

- ser vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos;

- não ser viável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal.



Acórdão nº 104-11.881

Qual a razão da exigência ou onde reside a divergência entre o contribuinte e o Fisco.

A razão da divergência está em que o Fisco entende assistir-lhe o direito de exigir que o contribuinte comprove que já tinha a

disponibilidade do bem ou dinheiro arrolado na declaração em 31.12.85. Na hipótese de o contribuinte não o fazer, nega-lhe os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86 e au-tua-o por acréscimo patrimonial não compro-vado, como ocorreu na hipótese dos autos, daí a ementa da decisão singular, onde se consignou:

" O fato de o contribuinte não comprovar que dispunha em 31.12.85 dos valores decla-rados e utilizados para aquisição dos bens no ano-base de 1986, não lhe dá direito a tributação especial de 3% instituída pelo Decreto-Lei. 2.303/86 em seus artigos 18 a 23, pois tratando-se de um benefício, o ônus da prova cabe ao pretensio beneficiá-rio."

Sustenta ainda as autoridades fiscais, como fundamento para sua conclusão, estar implí-cita essa exigência quando no art. 18 do Dec-lei se menciona "bens e valores não in-cluídos em declarações já apresentadas pe-lo contribuintes" e que na Instrução Norma-tiva CST - 139/86 e no ADN - CST 135/86, se consigna expressamente não fazerem jus ao benefício, os rendimentos auferidos em 1986.

Cabe, então, à luz dessa argumentação é exa-minar: primeiro, se ela é compatível com o declarado na legislação invocada, depois, se, de outra forma, poderia ser dado inte-gral acatamento ao estabelecido nessas me-sas normas, já que nem o Decreto-lei nº 2.303/86, que instituiu o benefício, nem a legislação complementar baixada a título de regulamentação exigem expressamente a comprovação da existência da prévia dispo-nibilidade em 31.12.85.

Quanto a primeira questão, compatibilidade entre a exigência implícita de comprovação da existência da prévia disponibilidade em 31.12.85 e o declarado expressamente no re-ferido Decreto-lei 2.303/86 e sua legisla-ção regulamentadora é fácil de comprovar a sua impossibilidade.

.....

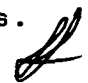
Acórdão nº 104-11.881

Ainda é certo que, exigindo-se que o contribuinte provasse a disponibilidade em data anterior à prevista em lei e por forma diferente daquela estatuída, na maioria dos casos estar-se-ia exigindo a comprovação da origem, o que é terminantemente vedado na lei.

Atente-se para o fato de que essa legislação específica não determinou que o contribuinte fizesse a retificação das declarações anteriores, quando aí se não houvesse incompatibilidade com outras disposições do mesmo decreto, talvez se pudesse cogitar da aludida comprovação. Ao contrário, mandou incluir, tudo na declaração de 31.12.86, tendo o ADN - CST 135/86, consignado que o benefício sequer estava condicionado à entrega das declarações do ano anterior, valendo assinalar que a mesma legislação textualmente declara que, para todos os efeitos legais, os bens arrolados serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86.

Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação na intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova: quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.



Acórdão nº 104-11.881

Essa inversão do ônus da prova , emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores , bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente já seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer àquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionamos a moeda, o ouro e os títulos ao portador."

Constata-se que a essência da lide decorre de a autoridade singular entender que os valores declarados referem-se a rendimentos percebidos no ano de 1986 se não restar provado que tais valores são oriundos de recursos anteriores a 1986, não fazendo, portanto, jus ao benefício fiscal.

Considerando o entendimento assente em acórdão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como o acima transcrito, com o qual esta relatora comunga, razão parcial assiste ao contribuinte, quando não restar provado que tais valores são provenientes de recursos auferidos em 1986.

A essência da matéria situa-se então, em torno de prova. Daí ter-se baixado o processo em diligência a fim de que essa fosse providenciada.

O contribuinte trouxe aos autos Recibos de Depósito efetuados em 30.12.86 (fls.68).

Recibo de depósitos é documento hábil e inconteste a fim de se comprovar que o valor depositado estava no saldo bancário em 31.12.86, sendo que o valor só poderia estar disponível em 1987?

Entendo que não. Isto porque o depósito poderia ser retirado de imediato, não estando comprovado, de forma inconteste que só estaria disponível a partir de 1987, conforme de



Acórdão nº 104-881

finido pelo ato normativo retrotranscrito.

Outra não é a conclusão do Acórdão CSRF nº 01-1.160, já transcrito por esta relatora no presente voto.

Assim é que, depósito não é prova contundente de que o dinheiro estivesse realmente na conta bancária do recorrente em 31.12.86.

Em relação às letras de Câmbio ao portador e à aplicação em RDB, logrou o contribuinte comprovar a custódia dos títulos junto às respectivas instituições financeiras, conforme documentos de fls. 69/72.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso a fim de se excluir do montante tributado (fls. 06) o valor de CZ\$ 2.050.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília em, 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA